



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE DA PREFEITA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ Nº 003/2017,  
DE INICIATIVA DA PREFEITA DO MUNICIPAL.

*"Altera e suprime dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Caracaraí, e dá outras providências".*

**A Mesa da Câmara Municipal de Caracaraí**, nos termos do artigo 48, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga Emenda aos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** Ficam alterados dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caracaraí, abaixo relacionados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENS DO MUNICÍPIO**

**Art. 14.** O uso de bens públicos municipais por terceiros, conforme o caso e o interesse público o exigir, poderá ser feito mediante concessão de uso, cessão de uso, permissão de uso e autorização de uso.

§ 1º. A concessão de uso e cessão de uso depende de prévia autorização legislativa.

§ 2º. A utilização dos bens municipais por terceiros poderá ser remunerada, consoante valor do mercado, ou gratuita, mediante interesse público devidamente justificado ou disposição de lei específica.

§ 3º. A permissão de uso prescinde de autorização legislativa, poderá ser remunerada ou gratuita, por tempo determinado ou indeterminado e poderá incidir sobre qualquer bem público Municipal quando atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 4º. O tempo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela Administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE DA PREFEITA

§ 5º. A permissão obriga o beneficiário a utilizar o bem permitido de conformidade com as condições de outorga, sob pena de revogação sem direito de indenização.

§ 6º. Será gratuita a permissão de uso de imóvel Municipal para entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social, e a pessoas jurídicas, observados o interesse público, social ou de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

§ 7º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, prescinde de autorização legislativa e licitação e será outorgada para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, mediante termo próprio, revogável sumariamente, sem ônus para a Administração Pública.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 71.** *Omissis*

(...)

XI – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze dias) consecutivos, e do País em qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 104.** *Omissis*

(...)

VI – o direito a licença para tratar de interesses particulares, a critério da Administração, será concedida por um período de até três anos consecutivos,

